

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços localizados na cidade de Sorocaba a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências”.

Os fornecedores de bens e serviços localizados no município de Sorocaba ficam obrigados, no ato da contratação, a fixar data e turno para realização dos serviços ou entrega dos produtos aos consumidores, em conformidade com os seguintes horários: I – turno da manhã: compreende o período entre 7h00 e 12h00 (sete e doze horas); II – turno da tarde: compreende o período entre 12h00 e 18h00 (doze e dezoito horas); III – turno da noite: compreende o período entre 18h00 e 23h00 (dezoito e vinte e três horas) (art. 1º); o descumprimento desta Lei acarretará em multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e no caso de reincidência a multa será aplicada em dobro (art. 2º); cláusula de despesa (art. 3º); vigência da Lei (art. 4º).

A proposição em análise não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, como demonstraremos a seguir:

No que tange à competência legiferante referente ao direito econômico e relação de consumo, dispõe a CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico. (g. n.)

(...)

V – produção e consumo. (g. n.)

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.(g.n.).

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

O fornecimento de bens e produtos insere-se no âmbito do direito econômico e atividade de consumo, nos termos do art. 24, I e V, da CF, cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente, sendo excluída a possibilidade dos Municípios de deflagrar o processo legislativo. No caso da competência dos municípios, nos termos do art. 30, II, da CF, de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, entendemos que uma lei municipal deve atender às peculiaridades

locais, não havendo que se falar em suplementação a simples reprodução da norma estadual com os mesmos requisitos (art. 1º e incisos do PL).

Em relação à multa do artigo 2º, verificamos que estava prevista no Projeto que deu origem à lei estadual 13.747, de 07 de outubro de 2009, mas foi vetada pelo senhor Governador e reproduzimos das razões do veto, na mensagem 134/2009, os seguintes termos:

“Já as sanções pecuniárias, estabelecidas pelo artigo 3º do projeto, em Unidade Fiscal de Referência - UFIR, extinta nos termos do §3º do artigo 29 da Lei federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002 - conflitam com o próprio CDC, cujo artigo 57 fixa valores diversos e determina que a multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Note-se que o veto ao referido art. 3º não tornará a lei desprovida de sanção pelo descumprimento de seus demais preceitos, uma vez que aos eventuais infratores será aplicável o sistema de penalidades previsto no próprio estatuto consumerista (arts. 56 e 57 do CDC)”.

Os artigos 55, 56 e 57 da Lei 8.079, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) preceituam o seguinte:

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

*I - multa;
(...)*

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

A competência legiferante quanto à distribuição de produtos e serviços, como mencionado no art. 55 do CDC, cabe, tão somente, à União, aos Estados e ao Distrito Federal e todos os entes políticos, inclusive o Município possuem o dever de controlar e fiscalizar a distribuição e ainda a produção, industrialização e publicidade.

As infrações estão definidas no art. 56 e somente será possível aplicar outra sanção se houver normas de cunho civil, penal ou específico com natureza jurídica diversa das relações de consumo propriamente ditas, que já estão protegidas pelas normas do CDC. Como o Projeto em estudo e a distribuição de produtos e serviços do Código de Defesa do Consumidor possuem o mesmo fato gerador, aplicar duplamente multa e outra sanção da Lei, configuraria “bis in idem”. Por fim, o art. 57 gradua a multa de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, o que também inviabiliza a aplicação do art. 2º do PL.

Observamos que os artigos referentes à cláusula de despesa e vigência da Lei deixaram de ser numerados, portanto, seguindo a ordem de numeração do projeto, serão artigos 3º e 4º respectivamente.

Concluimos, portanto, que o PL é inconstitucional, uma vez a matéria da proposição compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal (excluindo os Municípios), no exercício da competência legislativa concorrente que lhes deferem a ordem constitucional, conforme se depreende do art. 24, I e V, da Constituição da República Federativa do Brasil.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de julho de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica